



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375785

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1030952-49.2023.8.26.0224

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35226

APELAÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CORRÉU. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão saneadora que reconheceu a ilegitimidade passiva de corréu. Decisão que é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC). Existente disposição expressa a respeito, a interposição de outro recurso configura erro grosseiro, a afastar a fungibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão saneadora de ps. 183/187 que, dentre outras coisas, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Hego Liessi, julgando extinto o feito com relação a ele, sem resolução do mérito.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ps. 199/201), alegando que Hego é o responsável pelo controle da sociedade, devendo constar no polo passivo.

Contrarrazões às ps. 246/252.

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso (art. 932, III, CPC), uma vez que inadmissível.

Com efeito, decisão saneadora que reconhece



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva de corrêu desafia agravo de instrumento, conforme disposição expressa (art. 1.015, VII, Código de Processo Civil).

Nesse cenário, a interposição de recurso diverso configura erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria sua análise de mérito. A respeito:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. Sistema recursal. Obediência ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Natureza jurídica da decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade passiva do Município de Santo André, tornando insubsistente a formação do litisconsórcio passivo, desafia o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inciso VII). O ato judicial não determina a extinção da fase de conhecimento. O princípio da correspondência associa-se ao postulado da singularidade. Certamente cada espécie de decisão desafia uma modalidade de meio de impugnação. Configuração de erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1022939-51.2017.8.26.0554; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

Ante o exposto, **nega-se seguimento** monocraticamente à apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator